



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER CONJUNTO

[Proposta de Lei n.º 57/XIV/2.ª \(GOV\)](#) – Transpõe a Diretiva (UE) 2018/958, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões

[Proposta de Lei n.º 59/XIV/2.ª \(GOV\)](#) – Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE

Autora: Deputada
Joana Sá Pereira (PS)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objecto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

As Propostas de Lei n.ºs 57 e 59/XIV/2.ª foram apresentadas pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), com pedido de prioridade e urgência para efeitos de agendamento.

As iniciativas em apreço deram entrada 24 de setembro de 2020 e foram admitidas a 29 de setembro, data em que baixaram, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Por dizerem respeito a matéria laboral, as presentes iniciativas foram submetidas a apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, estando a decorrer até 7 de novembro o respetivo período de apreciação pública.

O Presidente da Assembleia da República promoveu, relativamente à Proposta de Lei n.º 57/XIV/2.ª, a audição dos órgãos legislativos e executivos das Regiões Autónomas.

A discussão das iniciativas na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 23 de outubro.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

Relativamente à [Proposta de Lei n.º 57/XIV/2.ª](#), o Governo pretende proceder à transposição para a ordem jurídica interna da [Diretiva \(UE\) 2018/958](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativa ao teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

O objetivo da Diretiva (UE) 2018/958, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que a iniciativa se propõe transpor, desde logo a intenção de «dar resposta à necessidade da adoção de um quadro comum, transparente e previsível nesta matéria (...) tornando a aferição da proporcionalidade mais objetiva, abrangente e comparável, e assegurando que as regras são aplicadas de forma equitativa em toda a União», a exposição de motivos alude ao atual panorama legislativo nacional sobre esta temática, em especial à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, ao Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais, e que a proposta de lei expressamente se propõe revogar, e à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, afirmando o seu propósito de «harmonização das situações em que o acesso e exercício de profissão e de atividade profissional pode ser condicionado».

Com esta iniciativa legislativa, o Governo enuncia que a iniciativa pretende «clarificar que as profissões regulamentadas são todas as profissões sujeitas à verificação de requisitos profissionais de acesso e de exercício», mantendo-se, todavia, a definição de processo de acesso livre. Por outro lado, estende-se igualmente este regime às profissões regulamentadas por associações públicas profissionais, assim como se proíbe expressamente a discriminação em razão da nacionalidade ou da residência e se aprofunda o conjunto de razões tidas como de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou razões imperiosas de interesse público, sendo ainda considerados alguns elementos obrigatórios no que concerne às profissões regulamentadas e a regulamentar. Para além disso, estabelece-se ainda a obrigatoriedade de parecer da Direção-Geral do Emprego e Relações de Trabalho (DGERT) e um mecanismo de avaliação de impacto sucessivo, que deverá ocorrer pelo menos com regularidade trienal. Finalmente, são também salvaguardadas as atribuições dos serviços dos ministérios responsáveis pelas áreas do trabalho, da educação e da ciência, tecnologia e ensino superior, sem embargo da participação de outros ministérios e de outros parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

O articulado da proposta de lei desdobra-se em 19 (dezanove) artigos, correspondendo os artigos 1.º e 3.º ao objeto, âmbito e definições, os artigos 4.º a 14.º ao regime de acesso e exercício de atividades profissionais e o artigo 15.º à norma de responsabilidade

Comissão de Trabalho e Segurança Social

contraordenacional. O artigo 16.º integra uma disposição relativa à cooperação administrativa no âmbito de procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, enquanto o artigo 17.º regula a sua aplicação às regiões autónomas. Por fim, o artigo 18.º comporta um preceito revogatório e o artigo 19.º fixa a entrada em vigor do diploma preconizado.

Já no que respeita à [Proposta de Lei n.º 59/XIV/2.ª](#), o Governo pretende «proceder ao aperfeiçoamento» da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, «de modo a garantir a necessária harmonização legislativa e, assim, melhor servir os interesses dos cidadãos e das organizações que dela beneficiam e que a ela recorrem visando, nomeadamente, concorrer para a efetivação do mercado único europeu através da simplificação dos procedimentos administrativos, associados ao reconhecimento das qualificações profissionais» [cfr. exposição de motivos].

O proponente sublinha que, volvidos dez anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 9/2009, a mesma revela determinadas lacunas de convergência com as referidas diretivas da União Europeia, pelo que invoca como necessário o aperfeiçoamento do referido diploma legislativo, de modo a garantir a harmonização legislativa e, concomitantemente, convergir para a efetivação do mercado único europeu através da simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com o reconhecimento das qualificações profissionais.

Assim, esta iniciativa legislativa visa: i) promover a uniformização dos prazos, cuja contagem passa a ser efetuada de forma corrida, deixando de lhes ser aplicável as regras do Código do Procedimento Administrativo, ii) a equiparação da profissão regulamentada à profissão exercida pelos membros de determinadas organizações e associações que beneficiam de um reconhecimento especial noutra Estado-Membro da União Europeia, iii) esclarecer as condições de inscrição temporária e automática no âmbito da prestação de serviços e, iv) clarificar a garantia da proteção dos direitos adquiridos, para efeitos de reconhecimento de títulos de formação, no acesso a determinadas atividades.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

A presente proposta de lei está estruturada em cinco artigos, correspondendo o artigo 1.º ao seu objeto e o artigo 2.º às alterações preconizadas à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, determinando o artigo 3.º o aditamento de um anexo IV à Lei n.º 9/2009, de 4 de março e estabelecendo o artigo 4.º a sua republicação e o artigo 5.º a entrada em vigor do diploma que se pretende aprovar.

3 – Enquadramento Legal

Em relação ao Enquadramento Legal, Nacional, Internacional e Doutrinário, o mesmo encontra-se disponível nas Notas Técnicas das Propostas de Lei em apreço, elaboradas pelos serviços da Assembleia da República e disponíveis na Parte IV – Anexos deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

As iniciativas em apreço assumem a forma de propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeitam, de igual modo, os limites à admissão das iniciativas, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Versando sobre legislação do trabalho, as propostas de lei em referência foram colocadas em apreciação pública, nos termos do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, e para os efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Nesse sentido, foram publicadas na [Separata da II.ª Série do Diário da](#)

Comissão de Trabalho e Segurança Social

[Assembleia da República n.º 33/XIV](#), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

A *lei formulário*¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma *suprarreferido*, «Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto». Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, incluindo a indicação das revogações e do número de ordem de alteração, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Relativamente à entrada em vigor, ambas as propostas de lei preveem que esta ocorra no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, cumprindo-se assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Caso venham a ser aprovadas, devem ser publicadas sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Nessa sequência e na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, apesar de se encontrarem pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social várias iniciativas e petições que promovem regulação de profissões específicas, como a profissão de intérprete de língua gestual, nenhuma destas iniciativas ou petições versa sobre regras transversais e gerais de regulação das profissões ou do reconhecimento das qualificações profissionais.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTOR DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui que:

1. As presentes iniciativas legislativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Sendo as iniciativas legislativas aprovadas na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, propõe-se que os títulos possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, incluindo a indicação das revogações e do número de ordem de alteração.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2020

A Deputada Relatora

(Joana Sá Pereira)

O Vice-Presidente da Comissão

(João Paulo Pedrosa)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE IV- ANEXOS

- *Notas Técnicas das iniciativas em apreço*
- *Parecer conjunto da I.ª Comissão relativo as iniciativas em apreço*

